

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.621, DE 2013

Altera o art. 103-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para tornar obrigatória a repactuação de débito previdenciário e do Pasep para os Municípios com menos de quinze mil habitantes em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos, e vedando a União de suspender o repasse do FPM para os Municípios nestas mesmas hipóteses.

**Autor:** Deputado FÁBIO FARIA

**Relator:** Deputado ÁTILA LINS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.621, de 2013, altera o caput do art. 103-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para autorizar a repactuação do parcelamento dos débitos previdenciários e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, por meio dos mecanismos previstos na mesma Lei e, na forma de regulamento, por meio da suspensão temporária do pagamento das parcelas acordadas, pelo Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência da seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos.

A proposição ainda acrescenta § 3º ao citado art. 103-B da Lei 11.196, de 2005, para suspender o pagamento dos débitos previdenciários e relativos ao Pasep para os Municípios com menos de 15 mil habitantes até que cesse a situação de emergência ou estado de calamidade pública, sem

prejuízo dos repasses financeiros do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

O autor justifica sua proposição com a gravidade da estiagem que atinge a Região Nordeste e com o argumento de que há evidências acerca da insuficiência dos Programas da União para combater os efeitos da seca.

O PL nº 5.621, de 2013, foi distribuído para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Integração Nacional, de Desenvolvimento Regional e da Amazônia, de Finanças e Tributação (mérito e aspectos relativos à adequação orçamentária) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa).

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, o mérito da matéria foi considerado relevante e digno de aprovação. Não obstante, propôs que sua aprovação se desse mediante apresentação de substitutivo que inserisse os dispositivos propostos pelo PL nº 5.621, de 2013, na Lei nº 12.810, de 2013, e não na Lei nº 11.196, de 2003, como originalmente concebido.

Isso porque a Lei nº 12.810, de 2013, veio dispor, entre outras matérias, sobre um novo parcelamento de débitos relativos a contribuições previdenciárias e ao Pasep, com condições tão benéficas quanto as previstas na Lei nº 11.196, de 2005.

A Proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme Estudo Técnico publicado pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM)<sup>1</sup>, os quatro programas do Governo Federal, criados para prevenir e enfrentar efeitos de desastres naturais, estão sendo executados de forma satisfatória. São os eles: Programa de Prevenção e Preparação para Desastres (1027), Programa de Resposta aos Desastres e Reconstrução (1029), Programa de Drenagem Urbana e Controle de Erosão Marítima e Fluvial (1138) e Programa de Riscos e Resposta a Desastres (2040).

A mesma publicação aponta que, não obstante a satisfatória execução geral dos programas, algumas questões pontuais chamam atenção. O estudo afirma que há estados do Nordeste, vítimas de uma das maiores secas dos últimos 50 anos, que não tiveram execuções satisfatórias, a exemplo Piauí (36%), Maranhão (46%), Ceará (48%) e Pernambuco (50%).

Diante disso, acompanho o entendimento do autor do projeto de que os programas do Governo Federal, embora contribuam significativamente para prevenção e remediação de desastres, não estão atuando de forma plenamente eficiente em todos os estados da federação, especialmente no Nordeste, onde a seca castiga a população.

Há que se destacar os elevados prejuízos que a seca vem causando. A CNM<sup>2</sup> aponta que, até maio de 2016, a seca já havia causado R\$ 151 bilhões de prejuízos em diversos setores da economia brasileira. Segundo a CNM:

*A seca é o fenômeno natural adverso que mais causou prejuízos aos nossos municípios nos últimos anos; centenas ficam em situação de emergência o ano inteiro, como é o caso*

---

<sup>1</sup> Municípios Sofrem com Estado de Calamidade Pública e Situação de Emergência. Estudos Técnicos/CNM. Julho de 2014. Disponível em:

[http://www.cnm.org.br/cms/biblioteca\\_antiga/ET%20Vol%207%20-%2018.%20Munic%C3%ADpios%20sofrem%20com%20os%20desastres%20naturais.pdf](http://www.cnm.org.br/cms/biblioteca_antiga/ET%20Vol%207%20-%2018.%20Munic%C3%ADpios%20sofrem%20com%20os%20desastres%20naturais.pdf)

<sup>2</sup> Prejuízos Causados por Desastres Naturais – 2012 a 2015. Estudo Técnico. Maio de 2016. Confederação Nacional de Municípios. Disponível em:

[http://www.cnm.org.br/cms/biblioteca\\_antiga/Preju%C3%ADzos%20causados%20por%20desastres%20naturais%20-%202012%20a%202015%20\(2016\).pdf](http://www.cnm.org.br/cms/biblioteca_antiga/Preju%C3%ADzos%20causados%20por%20desastres%20naturais%20-%202012%20a%202015%20(2016).pdf)

*dos municípios nordestinos, pois são os mais afetados, ou seja, diante da gravidade do problema crônico de difícil resolução, toda vez que a vigência do decreto de anormalidade de determinado município está expirando, a autoridade local é obrigada a renovar ou decretar novamente a situação de anormalidade.*

*[...]*

*Ao todo, entre dezembro de 2012 e dezembro de 2015, foram 7.371 decretações em decorrência da seca, somente no Nordeste foram 6.295.*

É indubitável, portanto, que os municípios enfrentam severas dificuldades em decorrência de eventos naturais extremos, as quais são agravadas pela sua situação de endividamento, que inviabiliza muitas ações municipais necessárias e urgentes.

Segundo estimativa da CNM<sup>3</sup>, em fevereiro de 2009, a dívida previdenciária dos municípios brasileiros somava R\$ 22 bilhões. Em 2011, o valor somou R\$ 62 bilhões, o que representa um aumento de 181% em pouco menos de três anos. A CNM<sup>3</sup> noticiou ainda que “mais de 200 municípios estão com o FPM zerado em função da dívida previdenciária”.

Adotar medidas legislativas tendentes a solucionar essa questão e dar fôlego financeiro aos municípios para que possam fazer frente a suas diversas obrigações deve certamente compor as preocupações e discussões desta Casa, motivo pelo qual manifesto minha concordância com os termos do PL nº 5.621, de 2013.

No entanto, acompanho a correta observação realizada em parecer da Comissão de Seguridade Social (CSSF). Ali foi registrado que a Medida Provisória nº 589, de 2012, convertida na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, veio dispor, entre outras matérias, sobre um novo parcelamento de

---

<sup>3</sup> Boletim CNM. Outubro de 2013. Disponível em: [http://www.cnm.org.br/cms/biblioteca\\_antiga/2013.10%20-%20Congresso%20tem%20subcomiss%C3%A3o%20para%20assuntos%20municipalistas.pdf](http://www.cnm.org.br/cms/biblioteca_antiga/2013.10%20-%20Congresso%20tem%20subcomiss%C3%A3o%20para%20assuntos%20municipalistas.pdf)

débitos relativos a contribuições previdenciárias e ao Pasep, com condições tão benéficas quanto as previstas na Lei nº 11.196, de 2005.

Dessa forma, considerou-se que benefícios especiais destinados aos Municípios do Semiárido previstos PL nº 5.621, de 2013, deveriam ser inseridos nessa mais nova legislação e não na legislação pretérita, qual seja, a Lei nº 11.193, de 2003.

Acompanho, pois, esse entendimento, bem como as adaptações propostas no substitutivo apresentado pela CSSF. Tais adaptações procuram garantir que a aplicação dos recursos originados das medidas aqui propostas ocorra, efetivamente, em atividades e ações para o benefício direto da população afetada pela seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos.

Diante de todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.621, de 2013, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2017.

***Deputado ÁTILA LINS***

***Relator***

## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.621, DE 2013

Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 12.810, de 15 de março de 2013, para tornar obrigatória a repactuação de débito previdenciário e do Pasep para os Municípios com menos de quinze mil habitantes em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos, e para vedar a suspensão do repasse do FPM para os Municípios nestas mesmas hipóteses.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.810, de 15 de março de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 12-A:

*“Art. 12-A. Fica autorizada a repactuação do parcelamento previsto nos art. 1º e 12 desta Lei, mediante suspensão temporária das parcelas, inclusive das retenções previstas no art. 3º, para o Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos.*

*§ 1º O previsto no caput será aplicado com exclusividade ao Município que se encontre em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo Federal nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.*

*§ 2º O valor das parcelas vincendas cujo pagamento foi adiado temporariamente será, obrigatoriamente, aplicado em atividades e ações em benefício direto da população afetada pela seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos.*

*§ 3º Fica suspenso o pagamento dos débitos previdenciários e dos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP para os Municípios com menos de quinze mil habitantes até que cesse situação de emergência ou estado de calamidade pública nas hipóteses previstas no caput deste artigo, sem prejuízo dos repasses financeiros do Fundo de Participação dos Municípios”. (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2017.

**Deputado ÁTILA LINS**

**Relator**